

CAPÍTULO II

DA ÁREA URBANA

SEÇÃO I

DA ZONA CÍVICO – ADMINISTRATIVA

Art. 15 – A Zona Cívico – Administrativa, com localização e limites indicados no desenho nº 5 e Sigla ZCA, CE 1/1, compreende o conjunto de setores, parques, praças, jardins, edifícios, ao qual foi atribuído um caráter monumental em sua solução arquitetônica e urbanística, por se destinar aos principais órgãos dos Governos Federal e local e ao desenvolvimento de atividades cívicas e culturais.

Art. 16 – O Setor Palácio Presidencial compreende:

- I – Palácio da Alvorada;
- II – construções anexas ao Palácio.

Art. 17 – A Área Verde de Proteção compreende toda a área verde da Zona Cívico – Administrativa.

Art. 18 – A Praça dos Três Poderes compreende:

- I – órgãos do Governo Federal: Palácio de Despachos, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal;
- II – museu;
- III – monumentos diversos;
- IV – restaurante.

Art. 19 – A Esplanada dos Ministérios compreende:

- I – edifícios destinados às sedes dos Ministérios;
- II – Tribunal de Contas da União;
- III – Estado Maior das Forças Armadas;
- IV – comércio de características locais, incorporado aos edifícios de Ministérios.

Art. 20 – O Setor Cultural Norte e o Setor Cultural Sul compreende:

- I – edifícios oficiais ou de utilidade pública destinados ao desenvolvimento de atividades culturais, tais como, museus, bibliotecas, teatros, planetários e sociedades culturais;
- II – Catedral Metropolitana e Praça da Catedral;
- III – Touring Clube do Brasil.

Art. 21 – A plataforma da Rodoviária compreende:

- I – estação de ônibus interurbanos e interestaduais;
- II – comércio de características locais, incorporado à estação;
- III – Praças de Pedestres.

Art. 22 – A Esplanada da Torre compreende a Torre de Televisão e instalação de emissoras a ela incorporadas.

Art. 23 – A Praça Municipal compreende os órgãos do Governo Municipal; Prefeitura do Distrito Federal, órgãos do Judiciário Local e Tribunal de Contas do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DA ZONA CENTRAL

Art. 24 – A Zona Central com localização e limites indicados no desenho de nº 6 e sigla ZC, CE 1/1, compreende os setores destinados à realização de atividades administrativas, comerciais e de diversões, características de centro urbano.

Art. 25 – O Setor Comercial Norte e o Setor Comercial Sul compreendem os edifícios de lojas e salas para fins comerciais para as seguintes finalidades:

- I – lojas de departamentos;
- II – lojas especializadas;
- III – escritórios e consultórios;
- IV – pequenos laboratórios;
- V – oficinas de artesanatos;
- VI – clubes urbanos;
- VII – cursos de aperfeiçoamento e treinamento relacionados com atividades comerciais;
- VIII – academias de ginástica, saunas, mediante aprovação prévia da D.L.F.O.
- IX – pequenas agências bancárias;
- X – agências de serviços públicos, cafés, bares, restaurantes, barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas, papelarias.

Art. 26 – O Setor Bancário Norte e o Setor Bancário Sul compreendem: edifícios de lojas e salas para fins comerciais, para a instalação de:

- I – sedes ou agências de bancos, estabelecimentos de crédito e casas de câmbio e turismo;
- II – sedes ou agências componentes do sistema financeiro do País;
- III – escritórios e consultórios;
- IV – agências de órgãos de serviços públicos;
- V – cafés, bares, restaurantes, jornais, revistas, papelarias, barbearias, engraxatarias.

Parágrafo Único – Cada unidade construída deverá ter, no mínimo, uma agência bancária.

Art. 27 – O Setor Hoteleiro Norte e o Setor Hoteleiro Sul compreendem:

- I – hotéis;
- II – comércio especializado e salas de espetáculos, incorporados aos edifícios de hotéis;
- III – cafés, bares, boates e restaurantes;
- IV – garagens, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação.

Art. 28 – O Setor de Diversões Norte e o Setor de Diversões Sul compreendem:

- I – Edifícios para instalação de:
 - a) casas de espetáculos;
 - b) restaurantes, confeitarias, cafés, bares, boates;
 - c) comércio especializado;
- II – edifícios de lojas e salas para fins comerciais para instalação de:
 - a) estabelecimentos para diversões;
 - b) sedes de clubes urbanos;
 - c) escritórios e consultórios;
 - d) comércio especializado;
 - e) academias de ginástica, saunas, mediante aprovação prévia pela D.L.F.O.;
 - f) restaurantes, confeitarias, cafés, bares, boates.

DECRETO Nº 3.439/1976 – 10/11/1976 – SD/SUL

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo nº 030:24/76,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto nº 2279, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica assegurada aos proprietários dos lotes T-9 e E-7, do SETOR DE DIVERSÕES SUL, a opção de utilizá-los para as atividades previstas nos itens I e II do artigo 28, do Decreto N nº 596, de 08 de março de 1967, ou transformá-los em único conjunto arquitetônico para utilização total como “Grande Loja” ou ainda, atividades mistas de “Grande Loja” e salas de escritório, sendo obrigatória a utilização total do 1º Subsolo, exclusivamente para grandes ou pequenas lojas;

§ 1º – As lojas deverão ter instalações sanitárias próprias e sua área útil não poderá ser inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º – No caso da opção pela mudança de utilização, o projeto arquitetônico do conjunto deverá, previamente, ser submetido à aprovação do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, da Secretaria de Viação e Obras, e obedecer:

I – As características básicas dos gabaritos já estabelecidos para os lotes;

II – previsões de ligações com as passarelas para pedestres, estabelecidas no projeto urbanístico do SETOR;

III – previsão de uma entrada de serviço pela via S-Z;

§ 3º – Optando os proprietários dos lotes T-9 e E-7, pela mudança de utilização, fica assegurado à TERRACAP o direito à reavaliação do valor dos imóveis.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 29 – O Setor de Autarquias Norte e o Setor de Autarquias Sul compreendem:

- I – edifícios para instalação de:
 - a) sedes, delegacias ou agências de Autarquias e seus organismos auxiliares;
 - b) sedes ou agências de órgãos da Administração Federal ou local;
 - c) sedes ou agências de entidades de economia mista.
- II – edifícios de lojas para comércio de características locais.

Art. 30 – A Praça dos Tribunais Superiores compreende:

- I – Tribunal Federal de Recursos;
- II – Tribunal Superior Eleitoral;
- III – Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Superior Tribunal Militar;
- V – comércio de características locais.

Art. 31 – O Setor Médico Hospitalar Norte e o Setor Médico Hospitalar Sul compreendem:

- I – Hospitais Distritais e seus anexos, de acordo com o Plano Hospitalar de Brasília;
- II – Hospitais ou centros de saúde, oficiais, especializados;
- III – sedes de órgãos da administração relacionados com a Saúde Pública e Assistência Social;
- IV – comércio de características locais: farmácias, consultórios, laboratórios de análises, drogeries, cafés e restaurantes.